



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 634-52.2012.5.21.0011

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PÚBLICO

Recorrentes: DARCI JOSÉ LAUERMANN
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO –
PMDB DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL EM BEM PÚBLICO. CANTEIRO CENTRAL DE AVENIDA.
PROPAGANDA MÓVEL. PREJUÍZO AO TRÂNSITO DE PESSOAS E
VEÍCULOS. MULTA.

**Parecer pelo conhecimento de ofício da ilegitimidade passiva
do PMDB de São Sebastião do Caí, desprovimento do recurso
e aplicação da multa de forma individualizada ao candidato
recorrente e à coligação pela qual ele concorre.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelos representados DARCI JOSÉ LAUERMANN e PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ contra sentença (fls. 41-44), proferida pelo Juízo Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação para condenar os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com base no § 1º e *caput* do art. 37, da Lei das Eleições.

Em seu recurso os representados alegam (fls. 27-31), em síntese: **(1)** a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

nulidade da decisão, porque indeferido a oitiva de testemunhas; **(2)** a ilegitimidade dos representados, sob a premissa de que a Coligação Por um Caí Melhor e quem deveria figurar no polo passivo da demanda; **(3)** que a propaganda em questão não é vedada, pois permitido bandeiras ao longo das vias públicas; **(4)** que o prazo de 24h estabelecido pela juízo *a quo* para a retirada da propaganda afronta a legislação eleitoral; **(5)** que não há previsão legal para aplicação de multa em decorrência de bandeiras que dificultem o trânsito; **(6)** por fim requerem aplicação da multa no mínimo legal.

Com contrarrazões, fls. 57-59 verso, foram os autos remetidos ao Egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

1.1. TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. Os recorrentes foram intimado da sentença em 04/10/2012, às 10h05min (fl. 45 e 46 verso) e o recurso interposto no dia 05/10/2012, às 09h49min, ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33, da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

1.2. DA DESNECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL

1.3.

A desnecessidade da prova testemunhal foi aferida pelo julgador *a quo*, Nos seguintes termos (fl. 42): *Ademais, no caso em apreço não há necessidade de oitiva de testemunha, uma vez que os fatos alegados na representação vêm sobejamente comprovados nos autos.*

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, considerado o rito célere das representações por propaganda irregular, bem como o conjunto probatório dos autos ser suficiente para se formar convicção segura a respeito da contenda, não merece prosperar o argumento dos recorrentes. Nesse sentido, segue precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. **Prática de propaganda eleitoral irregular** em muro de proteção de viaduto. Pintura não retirada após notificação. Aplicação de multa. Oitiva de testemunhas. **Desnecessidade. Provas suficientes. Ausência de cerceamento de defesa.** Recurso especial inadmitido por falta de prequestionamento, por não demonstração da divergência jurisprudencial e por ser vedado reexame de fatos e provas nesta via extraordinária. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Agravo regimental a que se nega provimento. **Este Tribunal já consignou que "Não há violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal na decisão que indefere a prova testemunhal, ante a sua desnecessidade, aferida pelo juiz da causa"** (Acórdão nº 26.171, de 09.11.2006, rel. min. José Delgado). Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial. É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática. A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial. (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7854, Acórdão de 25/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/08/2009, Página 26) (Grifou-se)

1.3 LEGITIMIDADE DOS REPRESENTADOS

Em que pese o Candidato DARCI JOSÉ LAUERMANN ser legitimado para o feito, pois evidente o benefício dele pela propaganda irregular, a ilegitimidade do PMDB de São Sebastião do Caí deve ser conhecida de ofício, pois pertencente à COLIGAÇÃO POR UM CAÍ CADA VEZ MELHOR (formada para o pleito majoritário em que DARCI era o candidato a Prefeito).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Vem ao encontro do argumento a interpretação conferida por este Tribunal no RE 377-91.2012.6.21.0022 (julgado em 27/09/2012) de relatoria da Eminente Desembargadora Elaine Harzheim Macedo “*A coligação deve funcionar como um só partido do relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários, como já decidido por esta corte [...]*”. Segue ementa do referido julgado:

Recursos. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2012. Veiculação de anúncio em jornal em favor de candidata, sem divulgação do CNPJ do responsável e do valor pago pela inserção. Afronta ao disposto nos artigos 12, parágrafo único e 26, §§ 1º e 2º, ambos da Resolução TSE n. 23.370/11. Decisão no juízo originário que julgou procedente a representação em relação à editora jornalística, com imposição de sanção pecuniária, e improcedente quanto aos demais representados. **Reconhecida de ofício, em sede recursal, por se tratar de matéria de ordem pública, a ilegitimidade passiva dos partidos demandados. A agremiação partidária integrante de coligação não detém legitimidade para atuar individualmente no processo eleitoral, conforme dispõe a norma do artigo 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/97.** Responsabilidade solidária dos demandados pela veiculação de propaganda eleitoral irregular na imprensa escrita. Extensão da penalidade pecuniária à coligação e à candidata, estipulada no mínimo legal e aplicada individualmente, em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Extinção do feito, com referência ao partidos, com base no art. 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil. Provimento negado ao apelo da empresa e parcial provimento à irresignação ministerial.(Recurso Eleitoral nº 37791, Acórdão de 27/09/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/9/2012) (Grifou-se)

Outa não é a interpretação que se extrai do art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. (Grifou-se)

Nessa medida, considerando que houve defesa e recurso manejado pelo PMDB de São Sebastião do Caí, que esse partido pertence à COLIGAÇÃO POR UM CAÍ CADA VEZ MELHOR, bem como essa coligação foi intimada para cumprir a obrigação de retirada das propagandas irregulares por meio do Sr. Pedro Griebler (fl. 13), não há prejuízo para que tal coligação substitua o partido ilegítimo.

Assim, fixa-se o entendimento de que o candidato DARCI JOSÉ LAUERMANN e a coligação pela qual concorre são legitimados para a causa.

1.4. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – PROPAGANDA ELEITORAL

É importante salientar que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.

Portanto, a propaganda eleitoral é matéria de ordem pública, devendo, assim, ser conhecida de ofício pelo Tribunal, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos no pleito:

PROPAGANDA ELEITORAL. INFRINGENCIA DO ART. 66 DA LEI N. 9.100/95 E DO ART. 15 DA RESOLUCAO N. 19.100/96. PRELIMINAR DE DEFEITO DA REPRESENTACAO FORMULADA PELO PROPRIO RELATOR E REJEITADA POR SER A PROPAGANDA ELEITORAL MATERIA DE ORDEM PUBLICA E A SER CONHECIDA, DE OFICIO, PELA JUSTICA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO UNANIME. (RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 96014709, Acórdão nº 96014709 de 24/09/1996, Relator(a) LUIZ NIVARDO C. DE MELO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/10/1996, Página 76) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, independentemente de irresignação, o Tribunal deve analisar todas as questões relativas à propaganda eleitoral constantes dos autos.

2. MÉRITO

No mérito, a controvérsia gira em torno da aferição: **(1)** a irregularidade da propaganda, bem como **(2)** a penalidade que dela se depreende.

(1) Irregularidade da propaganda: a regularidade da propaganda em questão depende da condição de ela não dificultar o trânsito de pessoas e veículos. Regra que se depreende do art. 37, caput e § 6º, da Lei 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

(...)

§ 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. (grifado)

Dos autos depreende-se que o magistrado *a quo*, no exercício do poder de polícia determinou a retirada das propagandas eleitorais que estavam atrapalhando o trânsito nos seguintes termos (fl. 10):

Considerando as várias reclamações promovidas de cidadãos deste Município, bem como a promoção do Ministério Público, instruída com fotografias, no sentido de que o excesso e má colocação de bandeiras está dificultando a visibilidade do trânsito, colocando em risco tanto os automóveis quanto os pedestres, com base no art. 10, § 4º, da Res. TSE 23.370/2011, defiro o prazo de 24 horas, a partir da intimação, para as Coligações, Partidos e Candidatos retirarem as bandeiras de todas as rótulas de trânsito da cidade, incluindo aquelas que constam das fotografias trazidas pelo Ministério Público, bem como das esquinas, tudo sob pena da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Todos (partidos e coligações) responsáveis pelas propagandas, inclusive a COLIGAÇÃO POR UM CAÍ CADA VEZ MELHOR pela qual o candidato DARCI JOSÉ LAUERMANN concorria ao pleito majoritário (fl. 13), foram intimados para cumprir o mandamento, sendo que somente a propaganda deles não foi retirada. Essa situação levou a Justiça Eleitoral (após o prazo de 24h concebido para tal fim) remover tais propagandas irregulares (fl. 14). Por consequência o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face dos recorrentes. Assim, cabal a irregularidade da propaganda.

(2) Penalidade aplicável: dessa forma, ainda que advertidos, os representados infringiram o mandamento, devendo ser aplicada a sanção do parágrafo 1º, do art. 37, da Lei das Eleições, nos termos da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA IRREGULAR. CAVALETES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 37, § 1º, DA LEI 9.504/97. IMPRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. *A Corte Regional condenou o recorrente à multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/94, por constatar a ocorrência de propaganda eleitoral irregular consistente na manutenção de cavaletes em local público e de uso comum do povo.* Entendeu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que as circunstâncias e as peculiaridades do caso em comento revelavam o prévio conhecimento do recorrente acerca da propaganda impugnada, com base no artigo 65, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261/2006. 2. Nas razões do agravo regimental alega-se que "inexistem provas inequívocas de que o Agravante tinha conhecimento prévio de que suas propagandas estariam colocadas em lugares proibidos pela legislação eleitoral" . 3. A adoção de entendimento contrário ao firmado pela Corte Regional ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, exegese inadmissível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedente: REspe nº 27.973/SP, julgado na sessão de 14.8.2007. 4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28099, Acórdão de 28/08/2007, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 18/9/2007, Página 134) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso. Agravo. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Cavalete em vias públicas. É irregular a veiculação de publicidade política na forma de aposição de cavaletes em rotatórias. Conduta em desacordo com os critérios da Ata nº 01/2002, incidindo nas vedações do art. 37, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 12, caput e § 6º, da Resolução TSE nº 20.988/02. Recurso provido. (REPRESENTAÇÃO nº 4232002, Acórdão de 14/10/2002, Relator(a) DES. FEDERAL VILSON DARÓS, Relator(a) designado(a) DR. ROLF HANSSEN MADALENO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2002) (grifado)

Não lhes aproveita o argumento de que o prazo para regularização da propaganda irregular deveria ser de 48h (Resolução TSE nº 23.370, art. 10, § 1º), situação que tornaria a determinação judicial de retirada da propaganda em 24h não vinculante. Por duas razões:

Em primeiro lugar, porque a retirada da propaganda não teve por pressuposto principal a igualdade no pleito, mas sim uma situação de segurança pública, como fundamentado na decisão judicial (má visualização do tráfego de trânsito que poderia ocasionar acidentes);

Em segundo lugar, porque se trata de propaganda móvel, que, nas hipóteses em que regular, deve ser colocada e retirada no espaço de tempo entre às 6h e 22h (Lei 9.504/97. art; 37, § 7º). Decorre também dessa regra que o prazo para o cumprimento do mandamento deve ser entendido como regular, pois não é razoável que tenham de retirar todas as noites a propaganda e não consigam cumprir uma determinação de retirada em 24h.

No que se refere ao valor da multa, porquanto fundamentada a partir dos pressupostos de fato (desconsideração de uma determinação judicial que visava ao interesse comum), tem-se que deve ser entendida como proporcional ao caso.

Assim, **o recurso deve ser desprovido**. Todavia, faz-se necessário,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

por ser a propaganda eleitoral matéria de ordem pública, manifestação acerca de outros enquadramentos normativos acerca da irregularidade. O que se passa a fazer por oportuno.

Aplicação de multa de forma individualizada

Conforme Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro²:

Se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão solidariamente responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na responsabilização de todos os agentes, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Aplicação de penalidade ao pagamento de multa, com base no disposto no artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições. Publicação de informativo com alegada divulgação de prestação de contas das atividades parlamentares. (...)A responsabilidade solidária do partido por atos de propaganda exsurge do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral e do indevido benefício auferido pela agremiação com a exposição da imagem de seu futuro candidato. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 5374, Acórdão de 26/07/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça

Assim, a multa deve ser aplicada de forma individual para cada

²PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p.94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

representado, pois, como bem sustentou a eminente Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, no RE 364-64, “a responsabilidade solidária dos partidos e candidatos não pode ser confundida com imputação solidária da multa, porquanto a finalidade da primeira é a de impor aos partidos o dever de fiscalização das ações dos seus candidatos, fazendo-os partícipes conjuntos e equivalentes de todo o processo eleitoral”.

Pelas razões lançadas, e considerando o entendimento de que a propaganda eleitoral está atrelada aos interesses da coletividade, o que determina a sua natureza de matéria de ordem pública, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser reformada para que sejam aplicadas as penalidades decorrentes de violação à legislação eleitoral, **de forma individualizada**, para o candidato representado e para a coligação pela qual ele concorreu.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral:

(1) pelo conhecimento de ofício da ilegitimidade passiva do PMDB de São Sebastião do Caí;

(2) pelo desprovemento do recurso e pela reforma da sentença para que o candidato representado, bem como a coligação pela qual ele concorreu ao pleito majoritário sejam sancionados, de forma individualizada, nos termos do art. 37, § 1º da Lei 9.504/97.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\iki5ullou02801re3ib7_63452_2012_147_121024174310.odt